



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.271, DE 2019 **(Do Sr. Major Vitor Hugo)**

Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1564/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza em todo o território nacional a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

Art. 2º Fica autorizada a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente poderá ser exercido por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Justificação

O art. 6º da Resolução nº 43, de 2009, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), obriga o fornecedor de álcool combustível a comercializar o produto exclusivamente com outro fornecedor, com distribuidor ou com o mercado externo. Por sua vez, o art. 14 da Resolução nº 41, de 2013, também da ANP, estabelece que o revendedor varejista somente pode adquirir combustíveis automotivos a granel de distribuidor autorizado por aquela agência.

Ambos normativos impõem à sociedade ineficiências econômicas, pois obrigam que o álcool hidratado seja transportado das usinas produtoras até os tanques de uma distribuidora para somente então ser direcionado aos postos revendedores. Não raras vezes o produto consumido na região produtora percorre longas distâncias, indo para e retornando das distribuidoras.

Desde 2018, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem se manifestado favoravelmente à comercialização direta do produto, fundamentado, entre outros aspectos, no argumento de que a ampliação da concorrência dará lugar a ganhos na eficiência econômica, **com possíveis impactos positivos sobre os preços ao consumidor final.**

Calcada no risco de fraude, adulteração e sonegação, bem assim nos reflexos à fiscalização a cargo da entidade, a ANP manifestou-se, no passado, contrariamente à medida. Mais recentemente, diante dos argumentos apresentados pelo Cade e de análises no âmbito da Tomada Pública de Contribuições (TPC) nº 2/2018, aquela agência já não apresenta tanta restrição à venda direta de que se trata. Entretanto, não se notam até o momento movimentos nessa direção.

O presente projeto de lei define a questão, autorizando em definitivo a comercialização direta de álcool etílico hidratado entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores, em todo o território nacional. Ressalte-se que a medida não exclui as distribuidoras da comercialização do combustível, apenas permite que as unidades produtoras do combustível também atuem nesse mercado.

Certo de que a aprovação da proposição trará benefícios para toda a sociedade, em especial para a população próxima às usinas de etanol, conclamo os nobres Pares para apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

MAJOR VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 43, DE 22 DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1219, de 22 de dezembro de 2009,

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando que o abastecimento nacional abrange a atividade de comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de etanol combustível;

Considerando a necessidade de identificar as pessoas jurídicas integrantes do sistema de abastecimento nacional de combustíveis, que comercializam etanol combustível;

Considerando que operações em bolsa de mercadorias e futuros contribui para a redução da volatilidade de preços de etanol;

Considerando que a introdução de novos agentes para a comercialização de etanol combustível concorre para a melhor distribuição dos estoques desse produto, em especial durante a entressafra; e

considerando a necessidade de aprimorar o mecanismo de controle e de acompanhamento do volume de etanol combustível comercializado no País, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

.....

Da Aquisição e da Comercialização

.....

Art. 6º O fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com:

I - outro fornecedor cadastrado na ANP;

~~II - distribuidor autorizado pela ANP; e~~

II - distribuidor autorizado pela ANP e adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC); *(Alterado pela Resolução nº 790, de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)*

III - mercado externo.

Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.

Art. 7º O agente operador de etanol somente poderá comercializar o etanol combustível, objeto de liquidação de contrato na bolsa de mercadorias e futuros, para produtor de etanol, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol cadastrados na ANP, distribuidor autorizado pela ANP ou comercializar diretamente com o mercado externo.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999,

como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

.....

Da Aquisição de Combustível Automotivo, Exceto Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;

II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, registrado na ANP;

III - aditivo para combustíveis líquidos envasado, registrado na ANP;

IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP; e/ou

V - graxas lubrificantes envasadas, registradas na ANP.

Da Aquisição De Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:

I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;

II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;

III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou

IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

V - de sociedade contratada pela concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado, quando o Estado ou o Distrito Federal, na qualidade de poder concedente, houver autorizado a subcontratação. *(Acréscitado pela Resolução ANP nº [765](#) de 20.12.2018 - DOU 21.12.2018 - Efeitos a partir de 21.12.2018)*

.....

.....

	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS Av. Rio Branco, 65, Centro Rio de Janeiro-RJ - 20090-004	27/07/2018
---	---	---------------------------------

AVISO
TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES Nº 02/2018
 (Conforme publicado no Diário Oficial da União nº 150, de 6 de agosto de 2018, p. 135.)

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a grave crise de abastecimento decorrente a paralisação dos caminhoneiros reacendeu o debate sobre a necessidade de manutenção de regras de comercialização que limitam a transferência de etanol combustível das usinas produtoras de etanol apenas às distribuidoras, as quais efetivamente distribuem o produto aos postos revendedores varejistas de combustíveis;

CONSIDERANDO que há grupo de trabalho regulado pela Portaria Conjunta Cade/ANP nº 4/2018, com a finalidade de avaliar a implementação das medidas pró-concorrência para setor de combustíveis;

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 61/2018, que tem por objeto a sustação de ato normativo da ANP, a saber, o art. 6º da RANP 43/2009;

CONSIDERANDO que a ANP recebeu manifestações de todos os matizes e opiniões sobre a matéria e que estas manifestações, assim como os documentos técnicos produzidos pela ANP sobre o assunto estão apensados ao processo administrativo 48610.202038/2018-09;

CONSIDERANDO a competência constitucional da ANP, prevista no art. 177, § 2º, III c/c art. 174 da CRFB, para regulação do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

CONSIDERANDO as competências legais da ANP, principalmente aquela prevista no art. 8º, XVI da Lei 9.478/1997, para regulação e autorização das atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoria observância à legalidade administrativa imposta pelo art. 37, caput da CRFB, e ante a conjugação dos dispositivos já acima mencionados (art. 19, Lei 9.478/1997 c/c art. 31, *caput*, Lei 9.847/1999 n/f do art. 20, Decreto-Lei 4.657/1942);

RESOLVE convidar a sociedade a participar da Tomada Pública de Contribuições para coletar contribuições, dados e informações sobre a necessidade de eventual adequação a seu ordenamento jurídico setorial sobre a venda direta de etanol pelas usinas aos postos revendedores varejistas de combustíveis.

1. OBJETO

1.1 Convite ao público para contribuir na análise sobre eventual elaboração de ato normativo estabelecendo novas regras para a comercialização de etanol combustível pelas usinas diretamente aos postos revendedores varejistas.

2. PÚBLICO ALVO

2.1 A TPC é aberta a órgãos e entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a todo mercado petrolífero, a consumidores, a segmentos técnicos, bem como ao público em geral dos diversos segmentos da sociedade civil interessados nas atividades de regulamentação, monitoramento, controle e fiscalização de bens, produtos e serviços sujeitos à regulação da ANP.

3. OBJETIVOS DA TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES

3.1 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a análise da necessidade de se reavaliar os comandos normativos do ordenamento jurídico-setorial da ANP sobre a comercialização de etanol.

3.2 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a definição de qual seria o modelo de comercialização ideal, considerando as obrigações tributárias essencialmente envolvidas, que poderia eventualmente proporcionar reduções no preço final praticado pelos agentes da cadeia de abastecimento aos consumidores finais.

3.3 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a definição sobre as consequências práticas de eventual alteração das regras de comercialização hoje existentes em todo o ordenamento jurídico setorial da ANP, especialmente as Resoluções ANP nº 43/2009, nº 41/2013 e nº 58/2014.

4. PRAZO E FORMA DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Os interessados em participar da TPC deverão fazê-lo entre os dias 06/08/2018 e 06/09/2018, por meio de formulário eletrônico disponível no endereço www.anp.gov.br. As contribuições deverão ser encaminhadas para o e-mail regulacao_sab@anp.gov.br.

5. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

5.1 As contribuições recebidas fora do prazo e aquelas não relacionadas ao objeto e aos objetivos do chamamento serão desconsideradas.

5.2 As contribuições recebidas no prazo, mas que não estejam relacionadas aos objetivos da TPC, ou que contenham ofensas e linguagem inapropriada também serão desconsideradas.

5.3 As contribuições recebidas no prazo e relacionadas ao objeto e aos objetivos deste aviso, serão consideradas válidas e submetidas à avaliação interna da Agência.

6. RESULTADOS

6.1 As contribuições recebidas serão consideradas públicas e estarão disponíveis pela Agência em seu sítio eletrônico, preservando-se os dados sigilosos dos participantes.

6.2 O produto final da análise das contribuições recebidas será público e ficará disponível para consulta de qualquer interessado no portal eletrônico da Agência, assim como no ambiente de consulta pública do SEI – Sistema Eletrônico de Informações.

6.3 Após receber as contribuições do público alvo dessa TPC, de acordo com o resultado alcançado, a ANP irá efetivar estudos internos e avaliar eventual elaboração de ato normativo estabelecendo novas regras para a comercialização de etanol combustível pelas usinas diretamente aos postos revendedores varejistas.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA CONSTA
Diretor-Geral

FIM DO DOCUMENTO
